

ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DE LIMA DUARTE DO EDITAL DE EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 069/2022

Adriana Pires Amancio, Leiloeira Oficial JUCEMG 1062, inscrita no CPF 098.928.576-66 e RG MG 13.649.088, já devidamente qualificada nos autos do procedimento licitatório lançado à epígrafe, vem, à presença da V. Sra. em atenção ao Resultado da Ata de Reunião da Comissão Especial de Licitação publicado em 20 de dezembro de 2022, interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO, consubstanciado nos fatos e direitos a seguir explanados:

#### RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da decisão que a considerou inabilitada a prosseguir no certame acima, pelos motivos e fundamentos que a expor a seguir:

“Declarada encerrada a etapa de lances, a representante do Leiloeiro Lucas Rafael apresentou o lance final e negociação de 0,01% de desconto.”

#### I – RESUMO FÁTICO – DO JULGAMENTO – FORMALISMO/RIGORISMO – RAZOABILIDADE

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pela Leiloeira Oficial Adriana Pires Amancio, visando a reforma da decisão proferida na sessão pública de credenciamento, julgamento e habilitação dos participantes do Pregão Presencial nº 069/2022.

Preliminarmente, conheço do presente recurso, considerando que as partes são legítimas, que o recurso é próprio e tempestivo, preenchendo os requisitos previstos na Lei Complementar n. 102/2008.

A comissão devida ao leiloeiro, cuja contratação se pretende, deverá ser paga NÃO pela comitente (vendedora), mas sim pelos próprios arrematantes (compradores), daí porque a norma aplicável ao caso é aquela prevista no parágrafo único, do art. 24, do Decreto n.º 21.981/32, desta forma, não se deve facultar a fixação de remuneração pelos serviços entre a Administração e o leiloeiro, pelo simples fato que no presente caso deve-se aplicar a norma contida no parágrafo único do referido disposto legal.

A regra prevista no parágrafo único, do art. 24, do Decreto n.º 21.981/32, não permite outra conclusão senão a de que, em estando previsto que ficará a cargo dos arrematantes o pagamento da comissão do leiloeiro, esta não poderá, jamais, ser inferior a "cinco por cento sobre quaisquer bens arrematados".

No mesmo sentido é o entendimento externado pela Junta Comercial do Estado de Minas Gerais em resposta à consulta formalizada pelo Sindicato dos Leiloeiros Públicos de Minas Gerais - Sindilei-MG, da qual se retira o seguinte:

"Sobre a comissão do leiloeiro oficial, há duas questões a registrar: A primeira, relacionada à comissão estabelecida no parágrafo único do art. 24 do Decreto n.º 21.981/32, de 5% sobre o valor do bem arrematado, de caráter obrigatório, que deverá ser paga diretamente pelo arrematante ao leiloeiro.

A segunda, refere-se a comissão a ser auferida pelo leiloeiro, sobre a qual, conforme disposto no 'caput' do mesmo art. 24, na sua primeira parte, fica aberta a possibilidade de convenção escrita entre o poder público/comitente e o leiloeiro. Este cálculo pode ser objeto de estipulação prévia."

Feita a distinção entre os dois tipos de comissão previstos no Decreto que regula a atividade leiloeira, conclui a JUCEMG:

"O sistema de remuneração do leiloeiro público oficial está alicerçado nas comissões a que a lei se refere, sendo esta sua forma exclusiva de remuneração.

Sobre os "critérios de competição", baseados em previsões editalícias de 'ofertas sucessivas, alternadas e decrescentes e menor preço', quando estes importarem em 'renúncia/desconto' sobre o direito indisponível previsto no p.u. do art. 24, estão em desacordo com o dispositivo legal.

O Departamento Nacional do Registro do Comércio - DNRC, em resposta a consulta formalizada por esta Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, concluiu, na Nota Técnica COJUR n.º 04/2011, datada de 5 de abril de 2011, que não pode ser cobrado valor diverso (menor nem maior) ao equivalente a 5% dos bens arrematados."

A finalidade da norma transcrita é evidente. A fixação de percentual mínimo sobre o valor da arrematação, a ser pago pelo comprador, visa garantir aos leiloeiros uma remuneração também mínima sobre os serviços prestados, no intuito de preservar a dignidade da classe profissional e resguardar a autonomia e continuidade da prestação desses serviços.

Inadmissível, assim, a conduta adotada pela Prefeitura Municipal de Lima Duarte, que institui desconto na remuneração dos leiloeiros contra norma legal expressa no sentido de vedar estes descontos (art. 24, parágrafo único, Decreto n.º 21.981/32).

Portanto, a determinação de repasse/devolução de parte da comissão mínima assegurada pelo art. 24, § único, do Dec. n.º 21.981/32 aos leiloeiros, como critério de classificação de propostas, constitui ato ilegal, ainda que praticado na busca da melhor proposta, uma vez que viola diretamente princípios constitucionais e dispositivos legais, impondo ainda uma inaceitável e degradante condição de subordinação aos leiloeiros licitantes.

Pelo exposto, é de fácil constatação que a decisão recorrida merecer ser reformada, na medida em que o Edital n.º 069/2022 viola frontalmente o disposto no parágrafo único, do art. 24, do Decreto n.º 21.981/32.

Não bastasse a ofensa direta ao instrumento normativo que regula a profissão do leiloeiro (Dec. n.º 21.981/32), a exigência de repasse de parte da comissão é totalmente indevida, também por constituir uma forma de enriquecimento ilícito do Estado de Minas Gerais, sem qualquer suporte legal, conforme asseverado pelo i. Conselheiro Simão Pedro Toledo, na decisão supramencionada.

Não bastasse isso, a pretendida fonte de receita ainda viola frontalmente o disposto nos artigos 145 e seguintes da Carta Magna, que expressamente delimitam as fontes de custeio das atividades desenvolvidas pelos entes da Administração Pública, não autorizando ao Estado de Minas Gerais a instituição de um verdadeiro "tributo" sobre a renda dos licitantes.

Assim, cumpre refutar veementemente a imoral tentativa da Prefeitura Municipal de Lima Duarte de justificar a ilegal exigência de repasse, como condição indispensável para participar da licitação, ao risível argumento de que o repasse não configura lucro sobre o serviço do leiloeiro, mas uma simples reversão dos ganhos para otimização das ações da secretaria, uma vez que ela arcaria com "a maior parte do custo de preparação de todo o certame".

## II – DOS FUDAMENTOS JURÍDICOS/ LEGAIS E DOCTRINÁRIOS ACERCA DA MATÉRIA

Conforme restou demonstrada, a dúvida do consulente é acerca da forma pela qual deve o Município proceder à escolha do leiloeiro oficial, tendo em vista a Instrução Normativa nº 110, de 19.6.09, do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.

Nesta esteira, a Diretoria de Contas Municipais, inicialmente, bem salienta que “não cabe a esta Corte de Contas escolher qual o melhor critério a ser utilizado na escolha de um leiloeiro oficial, ficando tal providência sob a conveniência e oportunidade do próprio Município, contudo não atentando contratas legislações que tratam especificamente do assunto”.

Uma das formas mais convencionais e isonômicas para se definir o leiloeiro vencedor é através do sorteio entre os credenciados.

## III – DA REFORMA DA DECISÃO

Por todo exposto, roga sejam as razões ora invocadas recebidas e, ao final, aceitas, resultando no provimento ao presente recurso para que seja procedida nova sessão de credenciamento e escolha do leiloeiro oficial através de sorteio.



Adriana Pires Amancio  
Leiloeira Oficial | JUCEMG 1062  
adriana.pires@apaleiloes.com.br  
www.apaleiloes.com.br

Havendo qualquer manifestação da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Lima Duarte em relação ao procedimento em questão, requer seja informado a este interessado por meio do endereço eletrônico [adriana.pires@apaleiloes.com.br](mailto:adriana.pires@apaleiloes.com.br).

Termos em que pede deferimento.

Belo Horizonte, 20 de dezembro de 2022

ADRIANA PIRES  
AMANCIO:09892857666

Assinado de forma digital por  
ADRIANA PIRES  
AMANCIO:09892857666

Adriana Pires Amancio

Leiloeira Oficial JUCEMG 1062



(31) 3564-1314 | (31) 99326-7660  
breno.cesar@brfleiloes.com.br  
www.brfleiloes.com.br

## ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMA DUARTE DO EDITAL DE EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 069/2022

Breno César Oliveira Farias, Leiloeiro Oficial JUCEMG 1126, inscrito no CPF 082.678.846-70 e RG MG 14.723.308, já devidamente qualificado nos autos do procedimento licitatório lançado à epígrafe, vem, à presença da V. Sra. em atenção ao Resultado da Ata de Reunião da Comissão Especial de Licitação publicado em 20 de dezembro de 2022, interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO, consubstanciado nos fatos e direitos a seguir explanados:

De acordo com o prazo estipulado no sub-aviso do item 17, os recursos administrativos interpostos são tempestivos e terão 3 (três) dias úteis a partir da data de lavratura da ata da reunião para serem apresentados.

O presente processo licitatório, ou seja, edital de pregão presencial nº 069/2022, oficialmente publicado, tendo os envelopes analisados na reunião pública do Prédio da Lima Duarte às 9:30h do dia 20 de dezembro de 2022.

A presente ata, determinou que ao abrir as propostas comerciais, todos os licitantes empataram ao ofertarem 0% (zero por cento) a título de comissão pelos serviços prestados a serem pagas pelo arrematante. Entretanto, o leiloeiro Sr. Lucas Rafael Antunes Moreira, neste ato representado pela Dra. Carina Pollyana Augusta da Silva Dantas, propôs um lance de 0,01%, ofertando à esta administração um repasse de 0,01% sob a comissão.

Verifica-se que, neste caso, o candidato foi aprovado, mas sua proposta infringe a legislação.

### I – DOS FATOS

Ocorre que tal repasse é ILEGAL, pois a forma de remuneração do profissional que foi apresentada está em desacordo com a legislação vigente.

**Breno César O. Farias**  
JUCEMG 1162



(31) 3564-1314 | (31) 99326-7660  
breno.cesar@brfleiloes.com.br  
www.brfleiloes.com.br

O **REPASSE**, embora solicitado por alguns entes públicos em procedimentos licitatórios, é irregular e abusivo, uma vez que o Leiloeiro deverá entregar ao ente licitante uma parte de sua comissão, paga pelo arrematante, diminuindo assim sua remuneração garantida na legislação pertinente, **além do fato de que a Administração Pública está cobrando valor indevido, uma vez que receberá os valores referentes aos bens leiloados e que, na posição de Comitente, este é quem deveria pagar ao prestador de serviço Contratado**, no caso o Leiloeiro, para realização da hasta pública necessária, tudo conforme lei específica que rege os atos e contratos entre Comitente e Leiloeiro Oficial.

Por tais razões, o Leiloeiro utiliza-se da presente para, nos termos das sequenciais considerações, **INTERPOR RECURSO AO PRESENTE CERTAME**, fazendo com que assim, a licitação se amolde à mais legítima medida de justiça, sanando a irregularidade supra indicada e propiciando a participação de maior número de interessados

## II. DA SOLICITAÇÃO

Diante de todo o acima exposto, este Leiloeiro Oficial **Breno César Oliveira Farias** devidamente inscrito perante a Junta Comercial de Minas Gerais sob o nº 1126, vem através do presente,

### REQUERER:

a) Seja o presente **RECURSO** julgado **PROCEDENTE**, mediante o **EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL Nº. 069/2022** – no tocante aos itens flagrantemente ilegais, propiciando com isto que o mesmo seja **CORRIGIDO NOS DITAMES DA LEI**, iniciando-se um novo processo de julgamento das propostas em que, perante empate deve proceder sorteio entre os interessados;

**Breno César O. Farias**  
JUCEMG 1162



(31) 3564-1314 | (31) 99326-7660  
breno.cesar@brfleiloes.com.br  
www.brfleiloes.com.br

b) Após as correções necessárias, quanto aos critérios **IRREGULARES E ILEGAIS**, de acordo com todo o demonstrado, que seja remarcada data para sorteio.

Termos em que,  
Respeitosamente,  
Pede e espera por deferimento.

**BRENO CESAR OLIVEIRA** Assinado de forma digital  
**FARIAS:08267884670** por **BRENO CESAR OLIVEIRA**  
**FARIAS:08267884670**

---

Breno César Oliveira Farias

Leiloeira Oficial JUCEMG 1126

**Breno César O. Farias**  
JUCEMG 1162

PREZADO(A) SENHOR(A) PREFEITO MUNICIPAL E AOS CUIDADOS PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMA DUARTE/MG

**Ref.: pregão presencial N° 069/2022**

O Licitante Ronald de Freitas Moreira, brasileiro, solteiro, leiloeiro matriculado na JUCEMG sob o n 1093, inscrito no CPF sob o N° 927.120.456-53 e ID MG MG7 -336.04121.306.556, com endereço Endereço: Rua Theophile Dubleil, 1841, Barra dos Coutos, Visconde do Rio Branco, Minas Gerais, CEP: 36.520-000, vem respeitosamente perante est Endereço: Rua Theophile Dubleil, 1841, Barra dos Coutos a comissão de licitação requerer a NULIDADE DO PROCESSO LICITATÓRIO, por flagrante desrespeito à lei, om base nas razões a seguir expendidas.

Inicialmente chamamos a atenção ao artigo 114 da lei que regula o processo administrativo, que abaixo transcrevemos:

"Art. 114 - A Administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade."

Ademais, as Súmulas nos 346 e 473, emanadas do Supremo Tribunal Federal, representativas da uniformidade dos seus julgados, já previam:

"Súmulas – STF 346. A Administração Pública pode declarar a nulidade dos próprios atos. 473. A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos a apreciação judicial."

Registramos ainda que, a nossa Constituição Federal em seu artigo 5, inciso XXXIV, traz que: são assegurados à todos, independente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

Posto isto, requer o acolhimento e o provimento da presente impugnação a fim de que se corrijam os vícios detectados conforme segue:

Digníssimo(a) Senhor(a) Pregoeiro(a),



Conforme se verifica da ata da sessão do pregão presencial 69/2022, um dos concorrentes, ofertou um lance de repasse para a administração de 0,01% de sua comissão, que obrigatoriamente por lei é de 5%.

Pois bem, inobstante todo o explanado em edital, sobre a legalidade de referido repasse, infelizmente ao nosso entender, não se observou corretamente a lei, até porque a justificativa utilizada para este repasse, é ultrapassada.

Com a publicação da Lei 14.133 de 1º de abril de 2021, a JUCEMG (JUNTA COMERCIAL DE MINAS GERAIS) teve dúvidas sobre a questão de licitação na modalidade pregão adotando o critério de maior desconto para as comissões a serem cobradas, se estaria em conflito com o Decreto 21.981/1932 na questão da comissão a ser paga pelo arrematante, que nos termos do parágrafo único do art. 24, "Os compradores pagarão obrigatoriamente cinco por cento sobre quaisquer bens arrematados".

Na forma prevista no art. 4º, incisos III e IV da Lei 8.934/94, compete ao Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração (DREI) - órgão de coordenação técnica das juntas comerciais - o poder de interpretar com exclusividade as dúvidas decorrentes da legislação de registro. Desta forma, A JUCEMG formulou consulta, sobre a questão, junto ao DREI.

Em resposta a esta consulta, observou e enfatizou o DREI que:

“Primeiramente, observamos que a Lei no 14.133, de 1º de abril de 2021, nova lei de licitação e contratos, trouxe em seu art. 31 o leilão, que é a modalidade de licitação destinada à alienação de bens e direitos de titularidade da Administração Pública mediante o critério de maior lance. Sobre a escolha de leiloeiro oficial, a citada lei dispõe:

Art. 31. O leilão poderá ser cometido a leiloeiro oficial ou a servidor designado pela autoridade competente da Administração, e regulamento deverá dispor sobre seus procedimentos operacionais.

§ 1º Se optar pela realização de leilão por intermédio de leiloeiro oficial, a Administração deverá selecioná-lo mediante credenciamento ou licitação na modalidade pregão e adotar o critério de julgamento de maior desconto para as comissões a serem cobradas, utilizados como parâmetro máximo os percentuais definidos na lei que regula a referida profissão e observados os valores dos bens a serem leiloados. (Grifamos)

3. Note-se que o leiloeiro oficial poderá ser contratado através de credenciamento ou de licitação na modalidade pregão, devendo ser adotado como critério de julgamento, o maior desconto para as comissões a serem cobradas,

utilizando como parâmetro máximo os percentuais definidos na lei que regula a referida profissão (Decreto no 21.981, de 19 de outubro de 1932).

Sobre a taxa de comissão, o Decreto no 21.981, de 19 de outubro de 1932, que regulamenta a profissão de leiloeiro oficial, dispõe:

Art. 24. A taxa da comissão dos leiloeiros será regula da por convenção escrita que, sobre todos ou alguns dos efeitos a vender, eles estabelecerem com os comitentes. Em falta de estipulação prévia, regulará a taxa de 5% (cinco por cento), sobre moveis, mercadorias, joias e outros efeitos e a de 3 % (três por cento), sobre bens imóveis de qualquer natureza.

Parágrafo único. Os compradores pagarão obrigatoriamente cinco por cento sobre quaisquer bens arrematados. (Grifamos)

De acordo com o regulamento da profissão, a comissão do leiloeiro será obrigatoriamente de 5% do valor da arrematação. Por outro lado, o termo "obrigatoriamente" deve ser entendido como percentual mínimo de pagamento, de modo que o valor do desconto para comissão de leiloeiro, nunca poderá ser inferior a este percentual mínimo de 5%”.

Assim é de nosso entendimento que 31 da lei 14.133, de 1o de abril de 2021, determina de forma clara, que, no caso de pregão deve-se observar como parametro, que o leiloeiro receberá o valor mínimo estabelecido no Decreto no 21.981, de 19 de outubro de 1932, que é de 5%.

Exemplo, poderia a administração, realizar um pregão com valor máximo a ser recebido pelo leiloeiro na ordem de 10%, o que ocorre em muitos casos, sendo certo que os lances de descontos podem ir a até 5%, que é o mínimo, que o leiloeiro deve receber, respeitando-se assim, o artigo 31 da lei n 14.133 de 1 de abril de 2021, que remete como parâmetro para desconto o estabelecido na lei que regula a profissão de leiloeiro, qual seja, o Decreto no 21.981, de 19 de outubro de 1932.

Desta feita, e sem mais delongas entendemos estar o presente pregão eivado de vicio insanável devido a ilegalidade do leiloeiro receber valor abaixo do determinado em lei, devendo assim, a administração pública utilizar o seu direito de rever seus atos, anulando-se todo o processo licitatório.

Nestes termos, pede e espera deferimento

Cordialmente,

Termos em que

Pede deferimento

Visconde do Rio Branco, 21 de dezembro de 2022.

RONALD DE  
FREITAS MOREIRA

Assinado de forma digital por  
RONALD DE FREITAS MOREIRA  
Dados: 2022.12.21 17:28:05  
-03'00'

---

**RONALD DE FREITAS MOREIRA**  
**MAT:1093**



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital  
Secretaria de Governo Digital  
Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração

OFÍCIO SEI Nº 42335/2022/ME

Brasília, 17 de fevereiro de 2022.

À Senhora  
**MARINELY DE PAULA BOMFIM**  
Secretária-Geral  
Junta Comercial do Estado de Minas Gerais  
Belo Horizonte - MG

**Assunto: Consulta ao DREI - COMISSÃO - LEILOEIRO PÚBLICO OFICIAL - Lei 14.133 - art. 31 - LICITAÇÃO - ESCOLHA DO LEILOEIRO – MODALIDADE PREGÃO.**

Referência: Processo SEI nº 2250.01.0000248/2022-46.

Senhora Secretária-Geral,

1. Fazemos referência à consulta dessa Junta Comercial, com questionamento acerca da escolha de leiloeiro em procedimentos licitatórios, em especial acerca da comissão a ser paga ao leiloeiro.

2. Primeiramente, observamos que a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, nova lei de licitação e contratos, trouxe em seu art. 31 o leilão, que é a modalidade de licitação destinada à alienação de bens e direitos de titularidade da Administração Pública mediante o critério de maior lance. Sobre a escolha de leiloeiro oficial, a citada lei dispõe:

Art. 31. O leilão poderá ser cometido a leiloeiro oficial ou a servidor designado pela autoridade competente da Administração, e regulamento deverá dispor sobre seus procedimentos operacionais.

**§ 1º Se optar pela realização de leilão por intermédio de leiloeiro oficial, a Administração deverá selecioná-lo mediante credenciamento ou licitação na modalidade pregão e adotar o critério de julgamento de maior desconto para as comissões a serem cobradas, utilizados como parâmetro máximo os percentuais definidos na lei que regula a referida profissão e observados os valores dos bens a serem leiloados. (Grifamos)**

3. Note-se que o leiloeiro oficial poderá ser contratado através de credenciamento ou de licitação na modalidade pregão, devendo ser adotado como critério de julgamento, o maior desconto para as comissões a serem cobradas, utilizando como parâmetro máximo os percentuais definidos na lei que regula a referida profissão (Decreto nº 21.981, de 19 de outubro de 1932).

4. Sobre a taxa de comissão, o Decreto nº 21.981, de 19 de outubro de 1932, que regulamenta a profissão de leiloeiro oficial, dispõe:

Art. 24. A taxa da comissão dos leiloeiros será regulada por convenção escrita que, sobre todos ou alguns dos efeitos a vender, eles estabelecerem com os comitentes. **Em falta de estipulação prévia, regulará a taxa de 5% (cinco por cento), sobre moveis, mercadorias, joias e outros efeitos e a de 3 % (três por cento), sobre bens imóveis de qualquer natureza.**

Parágrafo único. **Os compradores pagarão obrigatoriamente cinco por cento sobre quaisquer bens arrematados.** (Grifamos)

5. De acordo com o regulamento da profissão, a comissão do leiloeiro será obrigatoriamente de 5% do valor da arrematação. Por outro lado, o termo "obrigatoriamente" deve ser entendido como percentual mínimo de pagamento, de modo que o valor do desconto para comissão de leiloeiro, nunca poderá ser inferior a este percentual mínimo de 5%.

6. Corroborando com esse entendimento, citamos trecho de precedente do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, no Recurso Ordinário RO 898691, que destacou: "*A regra prevista no parágrafo único, do art. 24, do Decreto nº 21.981/32, não permite outra conclusão senão a de que em estando previsto que ficará a cargo dos arrematantes o pagamento da comissão do leiloeiro, esta não poderá jamais, ser inferior a 'cinco por cento sobre quaisquer bens arrematados'.*"

7. Adicionalmente, ressaltamos que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) já se pronunciou acerca das disposições do parágrafo único, do art. 24, do Decreto nº 21.981, de 1932, no sentido de que a norma traz o percentual mínimo, não havendo limitação da valor máximo:

LOCAÇÃO. EXECUÇÃO. ARREMATAÇÃO. COMISSÃO PAGA AO LEILOEIRO. ART. 705, INCISO IV DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, C/C ART. 24, § ÚNICO DO DECRETO-LEI Nº 21.981/32. VALOR MÍNIMO 5%. LIMITAÇÃO DE VALOR MÁXIMO. INEXISTÊNCIA. ACORDO PRÉVIO INELEGÍVEL. EDITAL. INSTRUMENTO DE PUBLICIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO PELO ARREMATANTE E POSTERIOR PAGAMENTO. PERCENTUAL DE 10% VÁLIDO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

**I. A expressão "obrigatoriamente", inserta no § único do art. 24 do Decreto-Lei nº 21.981/32, revela que a intenção da norma foi estabelecer um valor mínimo, ou seja, pelo menos cinco por cento sobre o valor do bem arrematado.**

**II. Não há limitação quanto ao percentual máximo a ser pago ao leiloeiro a título de comissão.**

III - Não há que se falar na exigência de negociação prévia acerca da remuneração do leiloeiro, pois com a publicação do edital, o arrematante teve ciência de todos os seus termos, oportunidade em que poderia ter impugnado o valor referente à comissão.

IV - No caso dos autos, o arrematante não só não impugnou, como também pagou o valor, pois o despacho originário do presente agravo de instrumento determina a devolução do valor considerado pago a maior. Dessa forma, resta claro que sobre montante consentiu e anuiu.

V - Não se vislumbra óbice à cobrança da taxa de comissão do leiloeiro no percentual de 10% sobre o valor do bem arrematado.

VI - Recurso especial conhecido e provido. (REsp 680140/RS, 5a turma, rel. Min. Gilson Dipp, DJ 06/03/2006). (Grifamos)

8. Portanto, não vislumbramos conflito entre as disposições da Lei nº 14.133, de 2021, e do Decreto nº 21.981, de 1932, devendo ambos serem observados no caso concreto.

9. Permanecemos à disposição para os esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

**AMANDA MESQUITA SOUTO**

Coordenadora-Geral

**ANDRÉ LUIZ SANTA CRUZ RAMOS**

Diretor

---

1 <https://tce-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/505365037/recurs-o-ordinario-ro-898691/inteiro-teor-505365068>



Documento assinado eletronicamente por **André Luiz Santa Cruz Ramos, Diretor(a)**, em 17/02/2022, às 14:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Amanda Mesquita Souto, Coordenador(a)-Geral**, em 17/02/2022, às 14:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.economia.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **22404211** e o código CRC **E4A879E2**.

---

SEPN 516, Lote 8, Bloco D, 2º andar - Bairro Asa Norte

CEP 70770-524 - Brasília/DF

(61) 2020-5622 - e-mail [drei@economia.gov.br](mailto:drei@economia.gov.br)